



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

NOTA TÉCNICA Nº 03/2021

A presente nota técnica tem o fim de esclarecer se o requerimento (Art. 123, inciso IV do R.I) tem o condão de devolver parte dos recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo, a fim de amenizar os impactos da pandemia da COVID-19, precisamente relacionado a classe artística.

De antemão, é necessário esclarecer que o **requerimento** é a proposição que se presta ao pedido de informação ou ao pedido de providências administrativas; Serve também de apelo às autoridades do Poder Executivo ou para a inserção, nos anais da Casa, de texto, documento ou pronunciamento, voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações, vide disposição do artigo abaixo citado:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

(...)

IV – **requerimento**: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

O requerimento, feito o nome evoca, se presta a pedir que alguma ação seja efetivada ou desfeita. O requerimento parlamentar tem **natureza administrativa**, não obrigando o poder ao qual é dirigido, diferente do que uma lei o faz, pela ausência da força da legalidade do requerimento, vide art. 5º, inciso II da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**;

Deste modo, a proposição de requerimento, POR SI, não tem o condão de vincular o Poder Executivo a utilizar os recursos devolvidos com o fim de amenizar a situação da classe artística. Ou seja, caso os recursos já tivessem sido devolvidos, nada impediria o vereador de propor requerimento para o mesmo fim.



Acontece que, salvo melhor interpretação, o requerimento em estudo tem o fim de devolver parte dos recursos do fundo especial da Câmara e, além disso, que tal valor fosse destinado, pelo Executivo, para amenizar a situação da classe artística municipal.

Neste ponto é que não se presta o requerimento. Como sabido, toda matéria que trata da economia interna da Câmara Municipal **deve partir de Projeto de Resolução**, vide art. 123, inciso III, do Regimento, observe-se:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

(...)

III – **projeto de resolução** e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara **sobre assuntos de sua economia interna** ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Desse modo, quando o edil propõe que sejam devolvidos recursos do fundo, por meio de requerimento, há claro vício de forma ou uma injuridicidade. A forma correta de devolver recursos do Fundo Especial é via Projeto de Resolução.

E tanto assim o é que, nas três ocasiões em que foram tratadas devoluções de recursos do fundo **o meio formal foi Projeto de Resolução**, vide 721/2020, 724/2020 e o novel 739/2021. Neste contexto, não é o meio hábil a atingir o fim colimado.

Deste modo, a Consultoria Jurídica Legislativa entende que, caso o Requerimento 1506/2021 **somente trouxesse em seu bojo** a requisição para que os recursos devolvidos pela Câmara, ao Poder Executivo, fossem utilizados para amenizar os impactos da pandemia da COVID-19, na classe artística, estaria o autor acobertado pela legalidade, visto que **requerimento não vincula o Poder Executivo**.

Portanto, por se tratar de consulta excepcional, a posição da Consultoria Jurídica Legislativa é pela **injuridicidade e antiregimentalidade do Requerimento nº 1506/2021**, por conter objeto que exige, para seu trâmite, o devido **Projeto de Resolução**.

Atente-se que, caso aprovado o Projeto de Resolução nº 739/2021, nada obsta que o edil requeira que seu uso seja com o fim de amenizar o impacto da COVID-19 no setor artístico.



Conclusão: O requerimento nº 1506/2021 é antirregimental e injurídico por conter termo que necessita, formalmente, ser proposto por Projeto de Resolução.

Caruaru-PE, 07 de abril de 2021.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933D

| Analista Legislativo – Esp. Direito | Mat 740-1

José Ferreira de Lima Netto

Consultor Jurídico Geral